



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.450-C, DE 2023

(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do PL 3450/23 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. COBALCHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3450/23 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº ___, de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica estabelecido o Programa Parada Segura, para que os motoristas de aplicativos de plataformas digitais, sejam franqueados a embarcar ou desembarcar passageiros que se encontram enquadrados na categoria de prioritários, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, em qualquer local, resguardadas as regras de segurança.

§ 1º - Consideram-se plataforma de aplicativo de transporte, todas as aquelas que conectam usuários a motoristas parceiros, tendo opção de mobilidade de forma prática e on line.

§ 2º - Consideram-se usuários preferenciais, todos aqueles que necessitam de serviços individualizados assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato:

- I- Gestantes;
- II- PCDs ou pessoas com mobilidade reduzida;
- III- Maiores de 60 anos;
- IV- Lactantes;
- V- Pessoas com crianças no colo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VI- Portadores de TEA.

Art. 2º - O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado pelos usuários que preencham os requisitos desta lei ou que estejam no veículo, devendo haver condições de segurança na parada do veículo de transporte na via.

§1º- Caso o solicitante não seja o beneficiário da excepcionalidade, poderá o motorista solicitar ao passageiro, um documento de comprovação ou mesmo, o motivo que o faz estar requerer a parada segura, tendo em vista que apenas o grupo considerado prioritário fará jus ao direito.

§2º- O motorista somente poderá deixar de cumprir o disposto desta lei, no caso de verificar riscos a integridade do passageiro em razão da falta de segurança na parada segura.

Art 4º - Fica permitido aos motoristas de aplicativos, devidamente cadastrados, a esperarem em uma área determinada pelos Shoppings, Hospitais, Eventos Esportivos, para embarcar passageiros, garantindo o liberalismo econômico, onde qualquer indivíduo terá direito concorrer com outras categorias de transporte de aluguel de passageiros, da mesma área.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 06/07/2023 16:19:07.740 - MESA

PL n.3450/2023





JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é disponibilizar aos usuários desses serviços a viabilização de um ambiente de embarque e desembarque das viagens mais propício para a integridade física de mulheres gestantes a lactantes, idosos, pessoas com deficiência físicas e portadores de TEA, que compreendem o grupo prioritário de atendimentos e são as vítimas mais vulneráveis de ilícitos. O aumento da violência urbana que se manifesta através de assaltos, assédios, estupros, preconceitos atingem diretamente este grupo de pessoas que se pretende proteger.

Com o Programa Parada Segura, será conferida mais segurança e comodidade o grupo prioritário no seu embarque e desembarque, e para o motorista do aplicativo de transporte, que não será surpreendido com autuações injustas em razão da parada do veículo nos termos desta lei.

Nos bairros mais remotos estas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até sua residência. Por vezes os pontos se encontram a quase quinhentos metros um do outro, dificultando o deslocamento devido sua condição.

Caberá com esta regulamentação, bem como iniciativas de orientação aos motoristas do transporte de plataformas digitais para o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas pré-estabelecidas em todos os horários, sendo autorizados, em caráter precário, pela autoridade do setor.

Isto posto, proponho o presente projeto de lei, visando a segurança e melhoria na prestação do serviço à população bem como dar maior garantia aos motoristas de aplicativos de plataformas digitais, de modo que submeto aos meus pares para discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



COAUTOR

Dep. DANIEL AGROBOM

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, de autoria dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, o qual “dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências”.

O art. 1º do projeto, no *caput*, estabelece o Programa Parada Segura e, em seus §§ 1º e 2º, respectivamente, define “plataforma de aplicativo de transporte” e “usuários preferenciais”. O art. 2º trata das condições do embarque e desembarque no âmbito do Programa Parada Segura. O art. 4º dispõe sobre áreas de espera e embarque em shoppings, hospitais e eventos esportivos. Por fim, o art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata.



O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Desenvolvimento Urbano (CDU), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise intenta instituir o Programa Parada Segura, destinado a gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, maiores de sessenta anos, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com transtorno do espectro autista. O objetivo da proposta é que ocorra embarque e desembarque com maior comodidade e segurança, para esse grupo prioritário, no uso do serviço de transporte por aplicativo.

Vê-se que a iniciativa busca dar concretude à assistência a grupos que precisam de medidas especiais para que possam exercer seus direitos em condições de igualdade. Ao mesmo tempo, responde a demanda social crescente e urgente no que se refere à mobilidade urbana. O crescimento exponencial dos serviços de transporte por aplicativo transformou a forma de deslocamento nas cidades. Embora conveniente, o novo modo de transporte ainda não atende de forma satisfatória àqueles grupos de pessoas.

A rigidez dos pontos de embarque e desembarque pode representar obstáculos significativos para pessoas com mobilidade reduzida, idosos que enfrentam dificuldades de locomoção, gestantes em situação de desconforto, ou pais com crianças pequenas. Essa flexibilização representa



avanço concreto na inclusão social e na garantia do direito à mobilidade urbana.

Importa dizer que o projeto demonstra preocupação adequada com o equilíbrio entre flexibilidade e segurança. O § 2º do art. 2º preserva a prerrogativa do motorista de recusar a parada quando houver riscos à integridade física do passageiro, mantendo a segurança como princípio fundamental. Ademais, a exigência de comprovação da condição prioritária (§ 1º do art. 2º) garante que o benefício seja direcionado exclusivamente aos grupos que dele necessitam, evitando uso indevido da prerrogativa.

Não obstante a relevância da proposta, entendemos que o disposto no art. 4º pode entrar em conflito com o direito à propriedade privada. As prerrogativas de embarque e desembarque devem se limitar às vias públicas. Não parece adequado estender a medida a propriedades privadas, motivo pelo qual apresentamos a Emenda anexa.

Por fim, é oportuno dizer que a retificação da numeração dos artigos do projeto deve ser realizada na CCJC, à qual compete a análise de técnica legislativa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, com a Emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do projeto o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.450/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Suprima-se do projeto o art. 4º.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a' do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.450, de 2023.

A proposição, de iniciativa dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, institui o Programa Parada Segura, com o objetivo de assegurar maior comodidade e segurança aos usuários prioritários do transporte intermediado por meio de plataformas de aplicativos digitais. O projeto visa garantir a esses usuários – que incluem gestantes, pessoas com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida, pessoas idosas, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – o direito de embarque e desembarque em local a seu critério, respeitadas as condições de segurança.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A justificativa alegada destaca a vulnerabilidade desse grupo prioritário, especialmente frente ao aumento da violência urbana, que pode se manifestar em diversas formas de agressão. O projeto também busca oferecer segurança aos motoristas parceiros, evitando autuações indevidas pela parada do veículo em local autorizado pela nova norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 18/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser, pela aprovação, com emenda e, em 02/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise institui o Programa Parada Segura, com o objetivo de assegurar maior comodidade e segurança aos usuários prioritários do transporte intermediado por meio de plataformas de aplicativos digitais. O projeto visa garantir a esses usuários – que incluem gestantes, pessoas com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida, pessoas idosas, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – o direito de embarque e desembarque em local a seu critério, respeitadas as condições de segurança.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A justificativa alegada destaca a vulnerabilidade desse grupo prioritário, especialmente frente ao aumento da violência urbana, que pode se manifestar em diversas formas de agressão. O projeto também busca oferecer segurança aos motoristas parceiros, evitando autuações indevidas pela parada do veículo em local autorizado pela nova norma.

De pronto, reconhecemos a relevância social da proposta, que atende à demanda premente de segmento da população que encontra dificuldades diante das atuais regras rígidas de embarque e desembarque de veículos usados nos serviços de transporte por aplicativo. O direito à mobilidade urbana inclusiva e segura deve ser assegurado a todos os cidadãos, sobretudo àqueles que possuem necessidades específicas e que enfrentam barreiras físicas ou sociais em seus deslocamentos.

A iniciativa, meritória, avança ao flexibilizar, de forma segura, a possibilidade de parada desses veículos para embarque e desembarque, reduzindo riscos e desconfortos para os usuários priorizados. Ademais, a previsão de que o motorista possa solicitar comprovação da condição prioritária e a prerrogativa de recusar a parada em local inseguro evidenciam o equilíbrio entre acessibilidade e segurança.

Por fim, concordamos com a análise da Comissão de Viação e Transportes quanto à supressão do artigo 4º, evitando ingerência sobre propriedades privadas, matéria inapropriada para este tipo de regulamentação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.450, de 2023, e da Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3450/2023 e da Emenda Adotada pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA SEGURA, assegurando aos usuários prioritários (PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA) do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem, dando outras providências.

Autores: Deputados MARCOS TAVARES E DANIEL AGROBOM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, objetiva permitir que motoristas de aplicativos de plataformas digitais sejam franqueados a embarcar ou desembarcar passageiros que se encontram enquadrados na categoria de prioritários, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, em qualquer local, resguardadas as regras de segurança.

Em sua justificação os autores argumentam, em suma, que a criação do "Programa Parada Segura" autoriza que motoristas de aplicativos realizem o embarque e desembarque de passageiros de grupos prioritários, como gestantes, lactantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com TEA, em qualquer local seguro, visando protegê-los da violência urbana e evitar que precisem percorrer longas distâncias a pé. Sustentam que, além de garantir maior comodidade e resguardar a integridade física desses usuários mais vulneráveis, a medida visaria oferecer segurança jurídica aos motoristas, evitando autuações por paradas fora dos locais pré-estabelecidos.



O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo-nos o pronunciamento, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CVT, a proposição foi aprovada com uma emenda supressiva do art. 4º do texto, que obriga estabelecimentos privados a franquear espaço para embarque e desembarque nos termos que especifica, sob a justificativa de que a medida conflitaria com o direito à propriedade privada e de que as prerrogativas de embarque e desembarque deveriam se limitar às vias públicas.

Na CDU, o projeto recebeu parecer pela aprovação com a emenda adotada pela CVT.

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.450, de 2023 e da emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transporte (CVT), nos termos do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Conforme relatado, o "Programa Parada Segura" autoriza que motoristas de aplicativos realizem o embarque e desembarque de passageiros de grupos prioritários, como gestantes, lactantes, idosos, pessoas com



deficiência e pessoas com TEA, em qualquer local seguro, visando protegê-los da violência urbana e evitar que precisem percorrer longas distâncias a pé.

Embora o texto do projeto não deixe clara a operacionalização desse embarque e desembarque, infere-se que a proposição pretende conferir prerrogativas de "livre parada" aos condutores de veículos de transporte por aplicativo quando em transporte de passageiros prioritários.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material, salvo dois pontos**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação das proposições, as quais não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

A primeira ressalva diz respeito ao teor do art. 4º, que tem o seguinte teor: *"fica permitido aos motoristas de aplicativos, devidamente cadastrados, a esperarem em uma área determinada pelos Shoppings, Hospitais, Eventos Esportivos, para embarcar passageiros, garantindo o liberalismo econômico, onde qualquer indivíduo terá direito concorrer com outras categorias de transporte de aluguel de passageiros, da mesma área"*. Conforme bem reconhecido no parecer da CVT, ao impor que estabelecimentos privados sejam obrigados a franquear livre acesso e permanência de veículos em seu âmbito, tal disposição afronta o direito à propriedade privada e o princípio da livre iniciativa. A emenda supressiva



adotada pela CVT corrige a questão, razão pela qual a adotamos como saneadora de vício de inconstitucionalidade.

O segundo aspecto refere-se à limitação dos destinatários da norma aos veículos de aplicativo. Isso porque a exclusão dos veículos de transporte individual público, os táxis, da prerrogativa de parada prevista na norma nos parece **contrária ao princípio da isonomia**, já que se trata de categorias de transporte que funcionam de maneira praticamente idêntica. Assim, entendemos ser necessário utilizar-se da nomenclatura que, de acordo com a legislação aplicável (art. 12 da Lei 12.587/2012), é abrangente das duas modalidades: transporte privado individual de passageiros.

Quanto ao requisito da **juridicidade**, observamos que o projeto examinado observa o princípio da generalidade normativa e inova no ordenamento jurídico, mas merece reparos destinados a adequá-lo à lógica do sistema nacional de trânsito e às normas de segurança viária vigentes.

Observe-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já traz a regulamentação das prerrogativas de livre parada e estacionamento. Confira-se, a respeito, o que dispõe o art. 29, VII e VIII do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

*VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, **gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública**, observadas as seguintes disposições:*

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

*e) **as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;***

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;



VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN; (grifos nossos)

Perceba-se que, nos termos da legislação vigente, além dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, os quais devem estar identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, veículos prestadores de serviços de utilidade pública também podem ter a prerrogativa de livre parada e estacionamento, **mas para isso precisam estar devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.**

Feitas essas considerações, impende reconhecer que a presente iniciativa legislativa deve ser integrada ao ato normativo que já dispõe sobre o tema em âmbito nacional, em observância à diretriz contida na Lei Complementar nº 95/1998 no sentido de que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV).

Nesse passo entendemos que a transformação do 'Programa Parada Segura' em uma alteração direta no CTB é medida que atende ao princípio da consolidação das leis.

De igual forma, é preciso enquadrar a nova hipótese de livre parada e estacionamento à sistemática observada pelos demais veículos de serviços de utilidade pública, a qual está condicionada à regulamentação expedida pelo CONTRAN, que determine a forma adequada de sinalização e identificação dos veículos.

Assim, oferecemos um substitutivo que incorpora a emenda saneadora da CVT, sana o outro vício de inconstitucionalidade constatado, corrige a juridicidade do projeto, compatibilizando as disposições do projeto com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro e com as Resoluções do CONTRAN, bem como faz outros aprimoramentos de técnica legislativa, a saber:



- O texto original continha expressões como 'resguardadas as regras de segurança' ou 'devendo haver condições de segurança na parada'. Tais menções foram suprimidas por serem juridicamente redundantes, uma vez que a segurança viária é um pressuposto intrínseco de todo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), diploma ao qual o texto será integrado. Ao enquadrar esses veículos como “prestadores de serviço de utilidade pública” (Art. 29, VIII do CTB), o texto do substitutivo automaticamente os sujeita às exigências de sinalização e identificação estabelecidas pelo CONTRAN, o que já garante, de forma sistêmica, a segurança da operação.

- Expressões de cunho meramente explicativo ou principiológico, como a menção ao 'liberalismo econômico' ou definições detalhadas de plataformas, foram removidas por ferirem a técnica legislativa. Segundo a Lei Complementar nº 95/1998, o texto legal deve ser conciso, imperativo e isento de justificativas, que devem constar apenas na justificação do projeto.

Ressalte-se que a alteração na redação original, consubstanciada no Substitutivo ora apresentado, não representa incursão desta Comissão no mérito da proposta, o qual permanece preservado em sua essência: assegurar o direito de usuários prioritários (nos termos da Lei nº 10.048/2000) a um atendimento diferenciado no embarque e desembarque durante a utilização de transporte privativo individual de passageiros.

Ante o exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.450, de 2023 e da Emenda Adotada pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), desde que na forma do Substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2026-6739



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito) para assegurar livre parada e estacionamento aos veículos de transporte privado individual de passageiros quando em transporte de usuários prioritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§5º Os veículos de transporte privado individual de passageiros, quando em atendimento aos usuários prioritários de que trata a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, serão considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para os fins do inciso VIII.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7190





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.450/2023 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Domingos Neto, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marina Silva, Mersinho Lucena, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Prayza Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.



Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito) para assegurar livre parada e estacionamento aos veículos de transporte privado individual de passageiros quando em transporte de usuários prioritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§5º Os veículos de transporte privado individual de passageiros, quando em atendimento aos usuários prioritários de que trata a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, serão considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para os fins do inciso VIII.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO